



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 339 /2016

80ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 16.09.2016.

PROCESSO Nº 1/3808/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201412702

RECORRENTE: CENTERBOX JARDIM LTDA e CEJUL

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS. INFORMAÇÃO DE DADOS DIVERGENTES 1. A empresa foi acusada de informar de dados divergentes, em arquivos magnéticos, dos constantes nos documentos de saídas, referente aos itens de saída de mercadorias, no valor de R\$ 9.797.519,06, com multa de R\$ 489.875,95 2. Auto de infração julgado improcedente, por unanimidade de votos, contrário ao julgamento singular, ao parecer da assessoria processual tributária, contudo adotado oralmente pelo distinto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de suposta informações de dados divergentes, em arquivos magnéticos, dos constantes nos documentos de saídas, referente aos itens de saída de mercadorias, no valor de R\$ 9.797.519,06, com multa de R\$ 489.875,95.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, VIII, "1" da lei no. 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A Ilustre julgadora singular, após laudo pericial lavrado por requerimento seu (fls.44), entendeu pela parcial procedência da acusação fiscal, em razão da redução do crédito tributário após laudo pericial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, imprescindível esclarecer que a improcedência do auto de infração em discussão se dá pela não exigência da transmissão do arquivo digital da EFD referente às operações praticadas pelo contribuinte que estava obrigado ao mesmo tempo à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) no período compreendido da autuação, em conformidade com o disposto no art. 2º, I do Decreto nº 31.534/14, *in verbis*:

Art. 2º O Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acréscimo dos §§ 10 e 11 ao art. 276-A:

"Artigo 276-A. (...)

(...)

§10. A exigência da transmissão do arquivo digital da EFD de que trata esta Seção não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, observado o disposto no §11 deste artigo.

O período da infração, como se depreende do auto de infração, é de janeiro de 2010; julho de 2010 a dezembro de 2010. Portanto, dentro do prazo estabelecido no citado decreto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CENTERBOX JARDIM LTDA E CEJUL e **RECORRIDO**:. AMBOS A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, por força do que dispõe o parágrafo 9º do Art. 84 da Lei nº 15.614/14 e, no mérito, por decisão unânime, resolve dar provimento aos recursos interpostos, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da não exigência da transmissão do arquivo digital da EFD referente às operações praticadas pelo contribuinte que estava obrigado ao mesmo tempo à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) no período compreendido da autuação,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

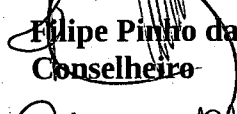
em conformidade com o disposto no art. 2ª, I do Decreto nº 31.534/14, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim, acompanhado do Dr. James Pimenta e Dr. Lucas Pinheiro. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 12 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

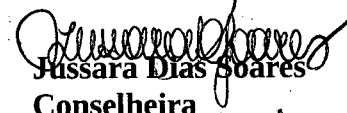

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em
06/12/16


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro